



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 1108/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 12-09-2012

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 278/XII/1.ª (PS).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 278/XII/1.ª (PS)** – “*Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 12 de setembro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	441987
Ente. da Saída n.º	1108
Data	12/9/2012

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 278/XII/1ª (PS) – «CONSAGRA A POSSIBILIDADE DE CO-ADOÇÃO PELO CÔNJUGE OU UNIDO DE FACTO DO MESMO SEXO E PROCEDE À 23ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DO REGISTO CIVIL»

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PS tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 25 de Julho de 2012, o **Projecto de Lei n.º 278/XII/1ª** – *“Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23ª Alteração ao Código do Registo Civil”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 27 de Julho de 2012, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Este Projecto de Lei visa permitir a co-adoção por parte dos cônjuges ou unidos de facto, nos casais do mesmo sexo, através da aprovação de um regime jurídico autónomo para esse efeito (cfr. art. 1º).

Segundo os proponentes, *“não se trata... de revistar temas como alargamento do instituto da adoção a todas as pessoas, solução que, a bem da verdade, tudo incluiria, mas de atender a um olhar pragmático que as realidades familiares já existentes nos exigem”*. *“Do que se trata é de dar solução... a casos reais já consumados”* de crianças *“que já nasceram, já existem, já vivem os seus dias em famílias homoparentais, sendo no entanto biologicamente ou por adoção ligadas pelo vínculo do parentesco a apenas um dos elementos do casal”* (cfr. exposição de motivos).

São estabelecidos os seguintes requisitos para a co-adoção (cfr. art. 2º):

- O co-adoptante deve ser casado ou unido de facto com uma pessoa do mesmo sexo que exerça responsabilidades parentais em relação a um menor, por via da filiação ou da adoção;
- O co-adoptante deve ter mais de 25 anos de idade;
- Não pode ser requerida a co-adoção se existir um segundo vínculo de filiação estabelecido em relação ao menor;
- É necessário o consentimento do menor que seja maior de 12 anos;
- Aplicam-se subsidiariamente as regras sobre a adoção do filho do cônjuge previstas no Código Civil.

A co-adoção constitui-se por sentença judicial (cfr. art. 3º), sendo o cônjuge ou unido de facto co-adoptante considerado, para todos os efeitos legais, como pai ou mãe da criança (cfr. art. 4º, n.º 1). A sentença que decretar a co-adoção produz os efeitos previstos no artigo 1986º do Código Civil, aplicando-se, nomeadamente, os que resultam do Capítulo II do Título



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III do Livro IV do Código Civil, ou seja, os que resultam do Capítulo relativo à «Adopção plena».

Estabelece-se a irrevogabilidade da co-adopção (cfr. art. 5º) e permite-se que o apelido do cônjuge ou unido de facto co-adoptante possa ser acrescentado aos do menor (cfr. art. 6º).

Em decorrência do novo regime jurídico proposto, o PS propõe a alteração do Código do Registo Civil, por forma a introduzir a co-adopção como facto sujeito a registo (aditamento de uma nova alínea d) ao art. 1º do CRC) e como facto que deve ser espacialmente averbado ao assento de nascimento (aditamento de uma nova alínea e) ao art.º 69º, n.º 1, do CRC)¹.

Por fim, é proposto que esta lei entre em vigor no 1º dia do 2º mês seguinte ao da sua publicação (cfr. art. 8º).

I c) Antecedentes legislativos

Na anterior Legislatura, a questão da adopção por casais do mesmo sexo foi colocada aquando da discussão na generalidade das diversas iniciativas² que visavam permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo, atendendo a que a proposta do Governo, que deu origem à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, excluía essa possibilidade, ao contrário dos projectos de lei do BE e do PEV que a reconheciam.

Recorde-se que a Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, reconhecendo o casamento entre pessoas do mesmo sexo, impediu, contudo, quer a adopção por casais casados do mesmo sexo, quer a co-adopção pelo cônjuge do mesmo sexo (cfr. art. 3º desta lei).

¹ Por lapso, o corpo do artigo 7º do PJI só refere: “É alterado o artigo 1º do Código do Registo Civil...”, mas a verdade é que, além do artigo 1º, também é alterado o artigo 69º do CRC.

² Reportamo-nos à PPL n.º 7/XI/1 (Governo), ao PJI n.º 14/XI/1 (BE) e ao PJI n.º 24/XI/1 (PEV), discutidos na generalidade em 08/01/2010. Nessa discussão também foi debatido o PJI 119/XI/1 (PSD) - «Cria e confere protecção jurídica às uniões civis registadas entre pessoas do mesmo sexo» - cfr. DAR I série 20 XI/1 2010-01-09 pág 7 - 54.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se, também, que a Lei das Uniões de Facto (Lei n.º 7/2001, de 11/05, alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010, de 30/08) também impede quer a adopção por casais unidos de facto do mesmo sexo, quer a co-adopção pelo membro da união de facto do mesmo sexo (cfr. art. 7º desta lei).

Nesta Legislatura, o BE apresentou o PJI 126/XII/1 - «*Eliminação da impossibilidade legal de adopção por casais do mesmo sexo - primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, segunda alteração à lei n.º 7/2011, de 11 de Maio*», bem como o PJI 127/XII/1 - «*Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a Procriação Medicamente Assistida, a adopção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo*»; e o PEV apresentou o PJI 178/XII/1 - «*Alarga as famílias com capacidade de adopção, alterando a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, e a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio*».

Estas três iniciativas foram discutidas e rejeitadas na generalidade em 24 de Fevereiro de 2012 (cfr. DAR I Série n.º 77 XII/1 2012-02-25, p. 44).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 278/XII/1ª (PS), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PS apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 278/XII/1ª – “*Consagra a possibilidade de co-adopção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23ª Alteração ao Código do Registo Civil*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Esta iniciativa visa permitir a co-adoção por parte dos cônjuges ou unidos de facto, nos casais do mesmo sexo, através da aprovação de um regime jurídico autónomo para esse efeito e da alteração dos artigos 1º e 69º do Código do Registo Civil.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 278/XII/1ª (PS) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 12 de Setembro de 2012

A Deputada Relatora

(Andreia Neto)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 278/XII/1.ª (PS)

Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à 23.ª alteração ao Código do Registo Civil.

Data de admissão:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: João Amaral e Maria João Costa (DAC), Paula Granada (BIB), António Almeida Santos (DAPLEN) e Dalila Maulide e Maria Ribeiro Leitão (DILP)

Data: 3 de Setembro de 2012

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Constatando o *“aumento do número de casais do mesmo sexo, casados ou unidos de facto, que constituem família e cujos filhos, biológicos ou adotados, crescem num contexto familiar desprovido de proteção jurídica adequada”*, os Deputados proponentes da presente iniciativa legislativa pretendem com a mesma permitir a co-adoção por parte do cônjuge ou unido de facto do pai ou mãe da criança, desde que não exista outra parentalidade anteriormente estabelecida.

Esclarecem, portanto, que, não pretendendo *“revisitar temas como o do alargamento do instituto da adoção a todas as pessoas”* – ainda que considerem que essa medida solucionaria também o presente problema –, procuram, com o Projeto de Lei em apreço, evitar situações que já hoje ocorrem e que acabam por se afastar do superior interesse da criança, afinal, o principal desiderato do instituto da adoção, de acordo com o artigo 1974.º do Código Civil.

Avançam, para tanto, o exemplo de crianças que, sendo criadas e educadas durante anos por casais homossexuais, apenas têm vínculo jurídico de parentalidade (biológica ou adotiva) com um dos membros do casal. Ora, morrendo o membro do casal com o qual a criança tinha estabelecido vínculo jurídico, esta corre o risco de ser retirada do ambiente familiar que sempre conheceu, assim ofendendo o seu superior interesse.

Propõem, portanto, os Deputados subscritores da iniciativa que a ordem jurídica permita que, *“havendo um casal casado ou unido de facto do mesmo sexo e sendo um dos elementos do casal progenitor de uma criança”*, possa ser judicialmente decretada a co-adoção por parte do membro do casal não progenitor.

Desta forma, propõem a aprovação de uma lei que, em 8 artigos, estabelece o seu objeto, define os requisitos para a co-adoção (conformes aos constantes do Título IV do Código Civil, cujas regras relativas à adoção de filho de cônjuge são subsidiariamente aplicáveis ao regime aqui em análise, e entre os quais se conta a impossibilidade de co-adoção se existir um segundo vínculo de filiação em relação ao menor), define a forma a que esta deve obedecer, os seus efeitos, a sua irrevogabilidade e define regras relativas ao uso do apelido do co-adoptante por parte do menor.

No diploma ora projetado prevêem-se ainda alterações a introduzir no Código do Registo Civil, aditando novas alíneas aos seus artigos 1.º e 69.º, que estabelecem os atos que obrigatoriamente devem ser registados e averbados ao assento de nascimento.

Finalmente, estabelece-se no artigo 8.º que, a ser aprovada, a lei resultante do Projeto apresentado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, *vacatio legis* mais ampla do que a supletiva, mas justificada para permitir a adaptação do sistema de registos.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Porém, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho, que “Aprova o Código do Registo Civil”, sofreu dezassete alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a décima oitava.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: *“Consagra a possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo e procede à décima oitava alteração ao Código do Registo Civil”*.

Verifica-se que, na redação do corpo do artigo 7.º do projeto, falta a menção ao artigo 69.º do Código do Registo Civil (que também é alterado). Sugere-se, pois, que, de acordo com as regras de

legística, a redação do artigo passe a ser a seguinte: “Os artigos 1.º e 69.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, e pelos Decretos-Leis n.os 247-B/2008, de 30 de Dezembro, e 100/2009, de 11 de Maio, e pelas Leis n.ºs 29/2009, de 29 de Junho, 103/2009, de 11 de Setembro e 7/2011, de 15 de Março, passam a ter a seguinte redação (...)”.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 8.º do projeto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Nos termos do [artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa](#), todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei e ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Os n.ºs 1 e 3 do [artigo 36.º da Constituição](#) determinam também que todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade e que os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. O n.º 7 deste artigo estipula, ainda, que a adoção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respetiva tramitação.

Cumprе destacar, por último, os [artigos 67.º e 68.º da CRP](#). Prevê o n.º 1 do artigo 67.º que a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. Já os n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º estabelecem que os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país, constituindo a maternidade e a paternidade valores sociais eminentes.

A [Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio](#), veio consagrar o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, tendo para o efeito procedido à alteração de um conjunto de artigos do Código Civil.

O artigo 5.º do referido diploma dispõe que, *todas as disposições legais relativas ao casamento e seus efeitos devem ser interpretadas à luz da presente lei, independentemente do género dos cônjuges, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º*. No entanto, o artigo 3.º, referente à adoção, determina no n.º 1 que *as alterações introduzidas pela presente lei não implicam a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo e que nenhuma disposição legal em matéria de adoção pode ser interpretada em sentido contrário ao disposto no número anterior (n.º 2)*.

O referido diploma teve origem na [Proposta de Lei n.º 7/XI – Permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo](#), apresentada pelo XVIII Governo Constitucional, tendo dado entrada na Mesa da Assembleia da República, em 21 de Dezembro de 2009.

Esta iniciativa nasceu de um compromisso eleitoral explicitamente assumido pelo Governo, em *remover as barreiras jurídicas à realização do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo*. Todavia, relativamente à questão da adoção por pessoas do mesmo sexo, a exposição de motivos, no ponto VII, esclarecia o seguinte: *importa que fique claro que a presente Proposta de Lei do Governo diz apenas respeito ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e não à adoção, que é questão bem distinta. O compromisso eleitoral em que assenta o Programa do Governo - e o debate público que lhe esteve associado - circunscreve-se, de facto, ao acesso ao casamento civil. Consequentemente, é esse, e não outro, o âmbito do mandato democrático que legitima esta iniciativa do Governo e a sua aprovação pela Assembleia da República*.

Assim, a Proposta de Lei do Governo afasta, clara e explicitamente, qualquer implicação das alterações agora introduzidas no regime do acesso ao casamento na matéria, bem diversa, que é a admissibilidade legal da adoção, em qualquer das suas modalidades, por pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. Tal implicação é, portanto, expressamente rejeitada pelo legislador, vedando-se, também expressamente, qualquer interpretação em sentido contrário de qualquer das disposições legais vigentes em matéria de adoção - onde se incluem, naturalmente, as constantes do Código Civil. Daqui resulta, por exemplo, e sem margem para dúvidas, que quando em matéria de adoção a lei refere que podem adotar «pessoas casadas» devem interpretar-se tais disposições à luz do quadro jurídico anterior às modificações agora introduzidas, isto é, de modo a não conferir tal faculdade de adoção às pessoas que, ao abrigo desta modificação legislativa, celebraram casamento civil com outra do mesmo sexo.

Não pode esquecer-se, aliás, que enquanto no casamento civil entre pessoas do mesmo sexo estamos perante a opção livre de duas pessoas, em razão da sua também livre orientação sexual, a adoção envolve os interesses de um terceiro – uma criança à guarda do Estado.

Por outro lado, não se está aqui, de forma alguma, perante uma discriminação no acesso a um direito, visto que não pode sequer falar-se, nem existe, em sentido próprio, um verdadeiro «direito a adotar» e muito menos como um «direito dos cônjuges» ou «inerente» ao casamento civil. Pelo contrário, o que a lei regula (nos artigos 1979.º e 1992.º do Código Civil) são os requisitos que permitem determinar quem «pode adotar», plena ou restritamente – o que é coisa muito diferente de conferir um direito. De facto, ao fixar tais requisitos a lei está, tão-somente, a determinar quem é que se pode «candidatar» à condição de adotante. Ora, sucede que tais requisitos, como todo o regime da adoção, não se destinam a satisfazer quaisquer «direitos dos adotantes», a que houvesse que aceder em condições de igualdade, mas sim a garantir o respeito pelos superiores interesses do adotando. Por essa razão, o artigo 1974.º do Código Civil, ao fixar os requisitos gerais da adoção, estabelece taxativamente que a adoção «apenas será decretada quando apresente reais vantagens para o adotando». É esse critério, que tem em conta o interesse superior de um terceiro - a criança - que deve nortear o legislador na determinação de quem «pode adotar».

Nessa medida, tendo em conta os objetivos do regime da adoção e o quadro social e científico envolvente, bem como os termos e os limites do mandato democrático que legitima a presente iniciativa legislativa, justifica-se estabelecer que a adoção não esteja disponível por parte das pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo. E é esse o sentido da Proposta do Governo.

A Proposta de Lei n.º 7/XI foi objeto de aprovação em votação final global na Reunião Plenária de 11 de Fevereiro de 2010, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e Partido Os Verdes; os votos contra de dois Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e CDS – Partido Popular; e a abstenção de seis Deputados do Partido Social Democrata.

Já a [Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio](#), viera consagrar no nosso ordenamento jurídico medidas de proteção das uniões de facto. Este diploma foi alterado e republicado pela [Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto](#).

Nos termos do seu artigo 1.º, a *união de facto* é a *situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos*. Relativamente à adoção, o artigo 7.º estipulou que *nos termos do atual regime de adoção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adoção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adoção por pessoas não casadas*.

A Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, teve origem no [Projeto de Lei n.º 6/VIII - Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto \(adota medidas de proteção da união de facto\)](#) do Grupo Parlamentar Os Verdes; [Projeto de Lei n.º 45/VIII - Altera a Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto \(Adota medidas de proteção das uniões de facto\)](#) do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; e [Projeto de Lei n.º 115/VIII - Adota medidas de proteção das uniões de facto](#) do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

Esta iniciativa foi objeto de votação final global na Reunião Plenária de 15 de Março de 2001, tendo sido aprovada com os votos a favor do Partido Socialista, de quatro Deputados do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Partido Ecologista Os Verdes e do Bloco de Esquerda e, com os votos contra de três Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS - Partido Popular.

Posteriormente, foi apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o [Projeto de Lei n.º 665/X – Primeira alteração à Lei das Uniões de Facto](#), que visava aperfeiçoar a Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, permitindo *clarificar a obtenção, naturalmente facultativa, dos meios de prova da união de facto*, consagrando e reforçando direitos, *com vista a responder a situações emergentes e a garantir maior equidade nas relações pessoais, patrimoniais e com terceiros*.

Na Reunião Plenária de 3 de Julho de 2009, esta iniciativa foi objeto de votação final global, tendo obtido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Ecologista Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e os votos contra de dois Deputados do Partido Socialista, do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, e do CDS - Partido Popular.

O Projeto de Lei n.º 665/X deu origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 349/X](#), que foi enviado para promulgação em 3 de Agosto de 2009, tendo sido objeto de [veto](#) pelo Presidente da República. Esta iniciativa acabou por caducar em 14 de Outubro de 2009, devido ao final da Legislatura.

Na Legislatura seguinte – a XI – deram entrada três novas iniciativas sobre esta matéria: [Projeto de Lei n.º 225/XI – Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto](#), do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda; [Projeto de Lei n.º 253/XI - Reforça o regime de proteção das uniões de facto](#), do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português; e [Projeto de Lei n.º 280/XI - Primeira alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adota medidas de proteção das Uniões de Facto](#), do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Todas as referidas iniciativas tinham como objetivo principal clarificar um conjunto de direitos no que diz respeito ao regime de férias, feriados, faltas e licenças; proteção da casa de morada de família

em caso de rutura e em caso de morte de um dos membros da união de facto; relações patrimoniais e acesso às prestações por morte.

Com os votos contra de um Deputado do Partido Socialista, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e do CDS – Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e Partido Os Verdes, as referidas iniciativas foram aprovadas, tendo dado origem à Lei n.º 23/2010, de 30 de Agosto.

O regime jurídico da adoção encontra-se consagrado no [Código Civil](#), nos artigos 1973.º a 2002.º. De acordo com o artigo 1974.º, *a adoção visa realizar o supremo interesse da criança e será decretada quando presente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adotante e seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.*

A adoção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos (n.º 1 do artigo 1977.º do Código Civil).

No artigo 1979.º e seguintes do Código Civil determina-se que podem adotar plenamente:

- Duas pessoas casadas, ou a viverem em união de facto, há mais de 4 anos, se ambos tiverem mais de 25 anos e menos de 60 anos;
- Qualquer pessoa que tenha mais de 30 anos, ou mais de 25 anos se o adotado for filho do cônjuge.

Relativamente ao processo de adoção restrita, estabelecido no artigo 1992.º e seguintes do Código Civil, estipula-se que neste caso podem adotar:

- Qualquer pessoa com mais de 25 anos e menos de 60 anos;
- Qualquer pessoa com mais de 60 anos, só pode adotar se a criança ou jovem lhes tiver sido confiado antes de fazer os 60 anos ou se for filho do cônjuge.

Sobre a matéria da adoção por casais do mesmo sexo foram apresentados na XII Legislatura as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 126/XII](#) - *Eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo primeira alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, segunda alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro*, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;
- [Projeto de Lei n.º 127/XII](#) - *Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a Procriação Medicamente Assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo*, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda;

-
- [Projeto de Lei n.º 178/XII](#) - *Alarga as famílias com capacidade de adoção, alterando a Lei n.º 9/2010, de 31 de maio e a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, do Grupo Parlamentar de OS Verdes.*

Todos os projetos foram rejeitados, na votação na generalidade, na Reunião Plenária realizada em 24 de fevereiro de 2012.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu da Ordem dos Advogados, do Conselho Superior do Ministério Público, do Instituto Superior de Psicologia Aplicada e da ILGA – Portugal pronúncias sobre os Projetos de Lei n.ºs 126/XII e 127/XII. Embora a questão em apreço se encontrasse relacionada com a eliminação da impossibilidade legal de adoção por casais do mesmo sexo e não especificamente com a consagração da possibilidade de co-adoção pelo cônjuge ou unido de facto do mesmo sexo, importa mencionar algumas das conclusões apresentadas.

A Ordem dos Advogados, em [parecer de 19 de janeiro de 2012](#), conclui que *deverá ser mantido o impedimento legal de adoção e de apadrinhamento civil, por casal de pessoas do mesmo sexo, dado se afigurar que tal impedimento foi estabelecido, para salvaguardar e acautelar os superiores interesses da criança adotanda, na consideração de que as referências de um pai de uma mãe são mais adequadas para salvaguardar e acautelar tais interesses, no crescimento e desenvolvimento afetivo, familiar e social da personalidade da criança.*¹

Já no [parecer de 27 de janeiro de 2012](#) do Conselho Superior do Ministério Público se pode ler que, *a possibilidade de assumir a parentalidade por via da adoção não deve ser apreciada, mediante juízo geral e abstrato, mas, sim, tendo presente, para cada situação individual e concreta e como resulta do n.º 2 do artigo 1973.º do Código Civil, a personalidade, a saúde, a idoneidade e a situação económica do adotante, seja ele pessoa singular, heterossexual ou homossexual, ou casal, heterossexual ou homossexual. Aliás, vale para a orientação sexual o mesmo argumento que valeria, por exemplo, se se considerasse, à partida, que determinadas situações genéricas, por exemplo a situação de desempregado, de deficiência ou de pertença a um grupo social, fossem impeditivas de adotar*². E conclui: *em face do exposto, a remoção das restrições legais à admissibilidade de adoção e de apadrinhamento civil por casais e unidos de facto do mesmo sexo, (...) vem por termo a uma discriminação injustificada no acesso ao regime de adoção*³.

¹ Parecer da Ordem dos Advogados, pág. 7.

² Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, págs. 2 e 3.

³ Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, pág. 3.

O Instituto Superior de Psicologia Aplicada pronunciou-se em [documento de janeiro](#) do corrente ano, onde se afirma que *do ponto de vista do desenvolvimento emocional e psicológico das crianças não há motivos que justifiquem a impossibilidade legal de nascerem ou de serem educadas quer por um casal do mesmo sexo quer por uma pessoa singular de orientação sexual homossexual ou bissexual. Com base na investigação científica realizada com famílias de casais do mesmo sexo, não existem diferenças em áreas fundamentais do desenvolvimento destas crianças quando comparadas com outras que crescem em famílias com pais de sexo oposto.*

Relatórios técnicos do Comissariado para os Direitos Humanos do Conselho Europeu, no que diz respeito às práticas de discriminação de pessoas lgbt, não só corroboram estes pareceres, como descrevem a forma como estas práticas discriminatórias exercem pressão e stress acrescido nas famílias de casais do mesmo sexo e nas crianças com dois pais ou duas mães, situação esta que atenta contra o bem-estar destas crianças.

Assim sendo, entendem que a discussão de propostas de alterações legislativas que digam respeito ao bem-estar e desenvolvimento psicológico de crianças deverão ser acompanhadas pela consulta dos organismos oficiais e/ou cientistas especialistas nesta área⁴.

Finalmente, a ILGA – Portugal considera no seu [documento](#) que está *cientificamente comprovado que não existem diferenças sistemáticas entre o exercício da parentalidade por casais de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente pelo que a impossibilidade legal de os casais de pessoas do mesmo sexo poderem adotar constitui uma diferença de tratamento com base na orientação sexual que, por sua vez, constitui uma discriminação injustificada face à correta interpretação do disposto nos artigos 13.º e 36.º da Constituição, prejudicando direitos fundamentais de crianças portuguesas que habitam em território português⁵.*

Este parecer anexa um conjunto alargado de documentos, relativos a estudos e informações diversas sobre esta temática, destacando-se o [estudo](#) de Jorge Gato e Anne Marie Fontaine, da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, datado de 2011. De acordo com o resumo do referido estudo, *a convicção de que a presença simultânea de uma mãe e de um pai são essenciais para o bom exercício da parentalidade tem subjacente a conceção de que a maternidade e a paternidade implicam capacidades mutuamente exclusivas em termos de género. No entanto, esta crença, deriva, essencialmente, de estudos que confundem o efeito de variáveis distintas como, por exemplo, o número de progenitores e o seu estatuto conjugal. Embora não exista um corpo de pesquisa que tenha isolado propositadamente o efeito do género na parentalidade, os estudos com mães lésbicas e pais gays fornecem uma oportunidade única para esclarecer esse*

⁴ Parecer do Instituto Superior de Psicologia Aplicada, pág. 2.

⁵ Parecer da IGLA – Portugal – págs. 5 e 6.

impacto. Neste trabalho debruçamo-nos sobre este conjunto de investigações, analisando o efeito da orientação sexual e do género na parentalidade.

A presente iniciativa visa permitir a co-adoção por parte do cônjuge ou unido de facto do pai ou mãe da criança, desde que não exista outra parentalidade anteriormente estabelecida, propondo que a sentença que decretar a co-adoção produza os efeitos previstos no artigo [1986.º do Código Civil](#), aplicando-se, nomeadamente, os que resultam do Capítulo II do Título III do Livro IV do Código Civil (artigo 1874.º e seguintes). Determina, ainda, que o apelido do cônjuge ou unido de facto co-adotante possa ser acrescentado aos do menor, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o [artigo 1875.º do Código Civil](#).

Por último, a proposta de lei agora apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista visa alterar a redação dos [artigos 1.º e 69.º do Código do Registo Civil](#).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

Bibliografia específica

ALMEIDA, Susana – **O respeito pela vida (privada e) familiar na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a tutela das novas formas de família**. Coimbra : Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1596-0. Cota: 12.06.2-245/2009

Resumo: Nesta tese de mestrado, a autora debruça-se sobre a tarefa interpretativa de delimitação do conceito de família e averigua qual a extensão da proteção que tem sido concedida às chamadas *novas formas de família*. Neste âmbito, destaca-se o capítulo V da parte II - A homossexualidade e o respeito pela vida privada e familiar.

CLEMENTE, Rosa – **Inovação e modernidade no direito de menores: a perspetiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo**. Coimbra : Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1712-4. Cota: 12.06.2-400/2009

Resumo: No presente livro, nomeadamente no capítulo III – Medidas de promoção de direitos e de proteção, é abordada a questão do conceito de família e da união de facto e acolhimento familiar, onde se analisa brevemente a possibilidade de se constituírem como família de acolhimento pessoas do mesmo sexo.

CÔRTE-REAL, Paulo – A Lei e a parentalidade. **Reinventar Portugal**. Lisboa : Estampa, 2012. ISBN 978-972-33-2664-2. p. 215-227. Cota: 04.31-164/2012

Resumo: O autor aborda a questão da parentalidade e da adoção de crianças por casais do mesmo sexo, explanando a sua perspectiva do que designa como uma “reinvenção da adoção” e apresentando algumas propostas de alteração à lei, que considera pertinentes.

GOMES, Carla Amado – Filiação, adopção e protecção de menores : quadro constitucional e notas de jurisprudência. In **Textos dispersos de direito constitucional**. Lisboa : AAFDL, 2011. p. 177-228. Cota: 12.06.4-408/2011

Resumo: Neste artigo, a autora analisa a filiação nas Constituições portuguesas, abordando quer a vertente da dimensão subjetiva de proteção do direito à filiação enquanto direito de personalidade, quer a vertente da dimensão objetiva de proteção dos laços de filiação enquanto promoção do valor da família. Finalmente, aborda ainda a adoção na Constituição.

LAVALLÉE, Carmen - Homoparenté, parentalité et filiation en droit québécois : une égalité à géométrie variable. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337A. 64, n.º 1 (Jan.- Mars 2012), p. 13-34. RE-22

Resumo: A autora aborda a reforma do direito da filiação no Québec, que considera estar impregnada de uma grande vontade igualitarista relativamente aos casais homossexuais. Defende que a dificuldade que existe na reforma do direito da filiação do Québec não é o reconhecimento dos pais homossexuais, mas a desigualdade que persiste em termos de relações homens-mulheres, independentemente da sua orientação sexual. Analisa, assim, a questão da procriação medicamente assistida e da adoção no Québec.

QUIÑONES ESCÁMEZ, Ana- Conjugalité, parenté et parentalité : la famille homosexuelle en droit espagnol comparé. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (Jan.- Mars 2012), p. 57-91. RE-22

Resumo: A autora expõe as escolhas do legislador espanhol em matéria de famílias homossexuais. Apresenta a evolução do direito da família espanhol relativamente às uniões de casais estáveis, à abertura do casamento a pessoas do mesmo sexo, e à homoparentalidade e filiação.

RENCHON, Jean-Louis - L' homoparentalité en droit belge. **Revue internationale de droit comparé**. Paris. ISSN 0035-3337. A. 64, nº 1 (Jan.-Mars 2012), p. 35-56. RE-22

Resumo: O autor descreve a evolução da legislação belga relativa à homoparentalidade, nomeadamente, as práticas dos centros de procriação medicamente assistida, a abertura ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e a abertura da adoção às pessoas do mesmo sexo. Dá ainda conta das dificuldades encontradas pelos legisladores belgas relativamente à diluição da diferença entre sexos na nomeação legal de uma criança e aos efeitos colaterais para as crianças da instituição numa homoparentalidade.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O Tratado de Lisboa (artigo 6.º TUE) confere à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia o mesmo valor jurídico que aos Tratados, sendo que aquela consagra no seu artigo 20.º o princípio da Igualdade perante a lei e no artigo 21.º, n.º 1, que “É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.”.

Sobre a matéria em apreciação refira-se que o Parlamento Europeu tem vindo a defender, no quadro de diversas resoluções sobre o respeito pelos direitos humanos na União Europeia, a supressão da discriminação e da desigualdade de tratamento de que ainda são vítimas os homossexuais na União Europeia, nomeadamente em matéria de direito fiscal, de regimes patrimoniais, de direitos civis, sociais e outros, instando ao reconhecimento de uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo e apelando aos Estados-Membros para que reconheçam a legalidade dos direitos dos homossexuais, incluindo o direito à celebração de contratos de união civil e de casamento entre pessoas do mesmo sexo, bem como o direito à adoção de crianças⁶.

A posição do PE relativamente a este último aspeto, expressa nomeadamente na [Resolução](#) sobre o respeito dos Direitos do Homem na União Europeia (1995), foi recentemente confirmada na [Resolução](#), aprovada em 4 de Setembro de 2003, sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia em 2002, que evocando o respeito pelo princípio da igualdade e da não discriminação com base na orientação sexual, solicita aos Estados-Membros “a abolição de qualquer forma de discriminação - legal ou de facto - de que ainda são vítimas os homossexuais, nomeadamente em matéria de direito ao casamento e à adoção de crianças”.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha e Reino Unido.

ALEMANHA

⁶ Vejam-se, entre outras, as Resoluções sobre o respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia relativas a 1995 (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:51997IP0112:PT:HTML> (pp 31 e seg.), a 1996 (<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1998:080:0012:0077:PT:PDF>, (p.50) e a 1998/1999 (<http://eur-lex.europa.eu/JOYear.do?year=2000&serie=C&textfield2=377&Submit=Pesquisar&submit=Pesquisar&ihmlang=pt> (pp. 344 e seg. pontos 56 e 57).

O ordenamento jurídico alemão não permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo. No entanto, a [Lebenspartnerschaftsgesetz](#) veio instituir uma união civil registada (*Lebenspartnerschaft*), aplicável apenas a casais do mesmo sexo.

A lei não permite a adoção conjunta pelos casais unidos por uma *Lebenspartnerschaft*. No entanto, nos termos do n.º 6 do [artigo 9.º](#) da lei, a via da adoção singular está aberta desde que, como acontece nos casamentos, o parceiro expresse o seu consentimento.

No que especificamente concerne ao objeto do presente projeto de lei, o n.º 7 do mesmo artigo determina que um parceiro unido por este tipo de contrato pode adotar singularmente um filho do seu parceiro. A adoção processa-se nos termos gerais, aplicando-se os artigos 1743, 1751, 1754, 1755, 1756, 1757 e 1772 do Código Civil alemão ([em inglês](#)).

ESPAÑA

Em Espanha, a [Ley 13/2005, de 1 de julio, por la que se modifica el Código Civil en materia de derecho a contraer matrimonio](#), veio modificar o Código Civil, por forma a permitir a duas pessoas do mesmo sexo contrair matrimónio. A lei consagra a plenitude e a igualdade de direitos e obrigações dos casamentos de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente (cf. [art.º 44.º do novo Código Civil – el matrimonio tendrá los mismos requisitos y efectos cuando ambos contrayentes sean del mismo o de diferente sexo](#)), sendo os referidos direitos e obrigações extensíveis aos procedimentos de adoção de crianças nacionais ou estrangeiras.

Em relação à adoção, dispõe o artigo [175.º do Código Civil](#) que ninguém pode ser adotado por mais de uma pessoa, salvo se a adoção se realizar conjunta ou sucessivamente por ambos os cônjuges. Se o casamento tiver sido celebrado posteriormente à adoção, pode o cônjuge adotar os filhos do seu consorte. Em caso de morte do adotante ou no caso de sobrevir alguma das circunstâncias previstas na lei, é possível uma nova adoção do adotado.

Tal como acontece na adoção plena em Portugal, a adoção determina a extinção dos vínculos jurídicos entre o adotado e a sua família biológica. Fica excepcionado a esta regra o caso em que o adotado seja filho do cônjuge do adotante, ainda que esse cônjuge tenha falecido, permitindo-se que nestas situações os vínculos se mantenham ([cf. artigo 178.º, n.º 2.1 Código Civil](#)).

FRANÇA

O ordenamento jurídico francês não permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A [Loi n° 99-944 du 15 novembre 1999 relative au pacte civil de solidarité](#) criou uma forma de vida em

comum, designada por *pacto civil de solidariedade (PACS)*, que se aplica quer a pessoas do mesmo sexo, quer a pessoas de sexo diferente.

A Lei que regula o PACS não prevê a possibilidade nem de co-adoção nos termos definidos pelo projeto de lei em apreço, nem de adoção conjunta por parceiros do mesmo sexo.

Conforme várias [notícias](#), o Presidente recém-eleito François Hollande afirmou a sua intenção de fazer aprovar, até à Primavera de 2013, uma nova lei permitindo o casamento entre pessoas do mesmo e consagrando a plenitude e a igualdade de direitos e obrigações dos casamentos de pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferente.

Para mais informações sobre o PACS, recomenda-se a consulta da [página temática](#) web do service-public.fr.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos do disposto nos respetivos Estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto, e 15/2005, de 26 de Janeiro), e por estarem em causa alterações ao Código do Registo Civil, foi solicitada a emissão de parecer escrito ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

- **Consultas facultativas**

Tendo em conta a matéria em causa, poderá também proceder-se à consulta do Observatório Permanente da Adoção.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa não acarreta, em caso de aprovação, um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado.